PARECER PRÉVIO - PA00 - 98/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2812/2019
PROTOCOLO	**:** 1964970
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO COM O DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES DO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – CONTEXTO DAS CONTAS CONSOLIDADAS – DIVERGÊNCIA DE R$ 765,45 – AUSENCIA DE PREJUÍZO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL (95%) DA DESPESA COM PESSOAL – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Rio Negro/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município

de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a observância dos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000; e **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para, se ainda não o fez, adotar mecanismos de controle na Tesouraria descrito no item 2.5.1 deste voto.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Rio Negro - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, item 3, subitem 3.1.1). Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4378/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 8468/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 7143/2022, fls. 979-985) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.3	Inconsistências nos saldos das disponibilidades financeiras.	O Termo de Conferência de Caixa apresentado não contém as assinaturas dos responsáveis, tornando-se imprestável para fins de conferência de valores.	Art. 89 e 105 da Lei 4.320/64. Art. 35 da LRF.	Termo (peça 77, fl. 965).
2.1.4 e 2.1.5	Inconsistências nas contas contábeis no Anexo 14.	Inconsistências nos saldos do Quadro G3 e no montante das Fontes de Recursos ambos no Balanço Patrimonial.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64 IPC 04.	Conforme de verifica no Quadro G3 e do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 (f. 397/399).

Por sua vez, o Representante da Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 7990/2023, fls. 988-993) da seguinte forma:

> I – **EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Rio Negro - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Rio Negro - MS (exercício de 2018), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Parecer.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e executadas em **2018**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Negro - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do município de Rio Negro, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 777/2017), da LDO (Lei nº 775/2017) e da LOA (Lei nº 778/2017), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 8499).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Negro - MS ocorreu por meio da Lei Municipal nº 778/2017 (LOA), para o exercício de 2018, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 20.800.000,00 e fixada à despesa em igual valor (fls. 144-146). Foi autorizada a abertura de créditos adicionais no valor de R$ 5.200.000,00. A dotação orçamentária foi alterada em razão da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais e a despesa autorizada do Município foi alterada para R$ 23.335.605,10 (fls. 869-870).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2018, o município de Rio Negro apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 19.511.063,19		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**10.425.304,16**	**53,43**
Disponibilidade de Caixa líquida	**2.194.779,09**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**17.001.077,25**	**87,14**

Fonte: fls. 873-876, da ANA - DFCGG/CCM - 4642/2020 e fl. 913, do PAR - GACS LLRP - 7598/2021.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 863-908, corroborado pelo parecer da Auditoria, fls. 910-928, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

Quando à despesa com pessoal, embora esteja abaixo do limite de 54%, verifica-se que atingiu 53,43% (R$ 10.425.304,16) da RCL (R$ 19.511.063,19), portanto, representando 98,95% do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, “b”. Dessa forma, apesar de cumprido o teto exposto na LRF, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial. Contudo, vale ressaltar que a emissão de alerta está prevista na Resolução TCE/MS nº 49/2016, que institui e regulamenta o sistema “e-Contas” e dispõe, em seu art. 19 e Parágrafos, sobre a emissão eletrônica do alerta competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

> RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 49/2016
>
> [...]
>
> Art. 19. A análise da Gestão Fiscal consistirá na conclusão técnica acerca dos dados contábeis e informações prestadas pelos jurisdicionados, e será realizada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por intermédio da Coordenadoria competente. (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).
>
> §1º **Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Módulo de Análise emitirá Alerta**, o qual será gerado eletronicamente no processo, ficando disponibilizado para o envio ao responsável do órgão pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de

Gestão em âmbito Municipal e pelo Conselheiro-Relator, em âmbito Estadual, via sistema “e-Contas”. (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

§2º **Por ser o alerta um ato administrativo típico de verificação**, que não resulta na aplicação de sanção ao responsável ou glosa de valores, **a comunicação de sua expedição não caracteriza intimações**, não se admitindo, nessa hipótese, a interposição de quaisquer recursos previstos no Regimento Interno, **competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal**. (grifos nossos).

Por todo o exposto, **recomendo** ao atual gestor a observância com maior rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal, sobretudo quanto à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, de forma a prevenir eventual extrapolamento do limite legal.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2018
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7**%** (Divisão) **regular** 6,99% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	15,36% (Divisão e Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	32,07% (Divisão) **regular** 32,47% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,38% (Divisão e Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	53,43% (Divisão e Auditoria) **regular**

Fonte: fls. 870-872 e 874, da ANA - DFCGG/CCM - 4642/2020 e fls. 913 e 920-921 e do PAR - GACS LLRP - 7598/2021.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações

Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 7ª Edição e atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário, fls. 878, houve insuficiência de arrecadação no percentual de 8,09% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 22.379.709,20 e Receita Realizada: R$ 20.569.040,75), bem como, houve economia na execução da despesa no percentual de 15,16% (Dotação Atualizada: R$ 23.335.605,10 e Despesa Empenhada: 19.797.555,84). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um superávit orçamentário no valor de R$ 771.484,91 (Receita Realizada: R$ 20.569.040,75 (-) Despesa Empenhada: 19.797.555,84).

O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro positivo em R$ 932.533,79, no exercício de 2018 (fl. 879). O Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido negativo no exercício no valor de R$ - 7.396.790,46 (fl. 879).

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Inconsistências nos saldos das disponibilidades financeiras (saldo das conciliações bancárias e extratos bancários apresentam o valor de R$ 4.031.924,12 e o montante da conta Caixa e Equivalentes do Anexo 14 – Balanço Patrimonial soma o montante de R$ 4.032.689,57):

Conforme apontado pela equipe técnica (fls. 882 e 917) há divergência de valores entre a relação de contas bancárias, conciliação bancária e extratos (fls. 473-613) com o montante de Caixa e Equivalente de Caixa (Anexo 14). Em resposta, o jurisdicionado informa que a diferença de R$ 765,45 é referente a valores em (espécie) caixa e apresentou termo de verificação de saldo (fls. 938-939 e 965). No entanto, a Divisão de Fiscalização apurou que o termo de verificação de saldo não está assinado pelos responsáveis (fl. 982). Cabe ressaltar que o documento está em nome de terceira pessoa Sr. Henrique Mitsuo Vargas Ezoe (Teoureiro), que afirma ter realizado a conferência do Livro Caixa existente na Tesouraria e diz assinar o documento (fl. 965).

Assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas (fl. 991), de fato, o termo de conferência de caixa deixou de assinado por aqueles que atestariam a conferência do valor, tornando-o, por razões óbvias, imprestável para o fim de garantir a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilização daqueles que

assinaram o termo, que em 31/12/2018, de fato, existia no caixa da municipalidade a quantia declarada no termo.

Também é fato que sendo dever do gestor público comprovar a adequada aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade, a movimentação financeira deve, sempre que possível, ser efetivada por transferência bancária, garantindo a rastreabilidade dos pagamentos efetuados.

Importa acrescentar que o Decreto Federal nº 7.507/2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos a Estados, DF e Municípios, exige a movimentação bancária direta ao destinatário, a fim de comprovar o destino do dinheiro. Por este normativo, a União efetua os depósitos em contas específicas abertas para este fim e a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (art. 2º e § 1º). De forma excepcional, é permitido o pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, desde que, a movimentação permita a identificação do beneficiário final (art. 2º, § 2º).

Importante destacar ainda que a existência de numerário em caixa, pressupõe que a administração tenha concedido ao servidor adiantamento ou suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64. O regime de suprimento de fundos possui regramento específico, inclusive, a aplicação restrita aos casos definidos em lei e o uso restrito a despesas que não possam subordinar-se a processo normal de aplicação. De forma que, a existência de numerário em caixa, é cabível apenas em situações excepcionais. O Contexto de manutenção de tais recursos em caixa não foi esclarecido nestas contas de governo (vide reposta do gestor - fls. 938/939).

Assim, em primeira análise, a opinião da Equipe Técnica e do MPC pela manutenção da irregularidade é procedente. Contudo, analisando o Apêndice I – Extratos e Conciliações (fls. 905/906) observo que a equipe técnica considerou lastreado em documentos o saldo de R$ 4.031.924,12 quando o saldo contábil é R$ 4.032.689,57, ocasionando a divergência de R$ 765,45 supostamente mantida em caixa em 31/12/2018. O valor que, em tese, era mantido em caixa em 31/12/2018 corresponde a 0,02% do montante das disponibilidades, sendo que 99,98% encontra-se documentalmente comprovado conforme consta das fls. 905/906. Sendo assim, entendo que embora ausência de assinatura no termo de conferência de caixa, retire o valor probante do documento, seria desproporcional fundamentar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em cima de tal impropriedade. Ademais, poderíamos argumentar que a ausência de assinatura é irregularidade sanável. Assim, embora concorde com o fato, afasto a irregularidade por entender que no contexto destas Contas Consolidadas, a divergência de R$ 765,45 não maculou as contas a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Contudo, o fato merece que sejam efetuadas aos atuais gestores, ao tesoureiro e ao controle interno as seguintes recomendações:

a. Para que seja observado que a manutenção de recursos em caixa exige a submissão às regras do regime de adiantamento/suprimento de fundos – art. 68 e 69 da Lei 4.320/64;

b. Que a prestação de contas do suprimento de fundos deve receber a análise do controle interno (Lei 4.320/64 – artigos 78 e 84 c/c art. 74, inciso III da CF/88);

c. Que a verificação do saldo existente em determinada data, deve obedecer o princípio da segregação de funções, ou seja, deve ser efetuada por pessoa diversa do gestor e do tesoureiro (ou suprido), fato que não ocorreu conforme se verifica à fl. 965. A verificação deve ser tempestiva e ocorrer na data do levantamento das Demonstrações Contábeis, bem como conter a assinatura dos responsáveis pela contagem de caixa.

Por todo o exposto, entendo que a situação apontada pela equipe técnica, pode ser RESSALVADA, com as recomendações aos atuais gestores para que adotem as medidas preventivas e/ou cautelas antes mencionadas.

2.5.2 Divergência nos valores do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro com o do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, do Anexo 14 – Balanço Patrimonial:

Apesar do envio de novo documento pelo Jurisdicionado (fls. 968-970), em sede de resposta à intimação, a equipe técnica confirmou a divergência entre os valores das fontes de recursos que somam R$ 1.829.215,53, informadas no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro com o resultado da diferença de R$ -18.548.635,05, entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Anexo 14).

Em primeira análise, percebo que assiste razão à equipe técnica, uma vez que o BP de fls. 968/970 demonstra a apuração de Déficit Financeiro de R$ 18.548.635,05, divergindo do resultado apurado no Quadro G3 que trata do resultado financeiro por fontes de recursos que demonstra um superávit financeiro de R$ 1.831.717,23 (fls. 966/967).

Não é demais destacar a importância de tal apuração, pois a discriminação do resultado financeiro por fontes de recursos, garante a identificação do recurso disponível ao gestor para que, no exercício seguinte, possa ser aberto crédito adicional fundamentado com base no disposto no art. 43 § 1º, I da Lei 4.320/64 (superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior). Assim, a correta escrituração dos quadros do BP que demonstram a existência de recursos é de extrema importância para aferir a existência de recursos para abertura de crédito adicional e ainda para garantir o cumprimento do disposto no art. 8º, § único da LRF. Assim, em primeira análise, impecável o apontamento da equipe técnica e do MPC.

Para além disso, feita a análise de forma mais apurada, verifico que a reapresentação do Quadro G3 (fls. 966/967) guarda correspondência com saldos apurados a partir do ativo e passivo financeiro, conforme demonstro a seguir:

Superávit Finaceiro - art. 43, §2º da Lei 4.320/64			
	BP	BP/ANEXO 17	DIFERENÇA
Ativo Financeiro	4.033.116,27	4.033.116,27	-
Passivo Financeiro	22.581.751,32	2.204.327,44	- 20.377.423,88
Resultado Financeiro	- 18.548.635,05	1.828.788,83	20.377.423,88
Superávit Financeiro por fontes - Quadro G3 - fls. 966/967	1.831.717,23	1.831.717,23	-
Diferença	**20.380.352,28**	**- 2.928,40**	- 20.383.280,68
Fonte: Anexo 17 Consolidado (fl.418), Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 968/970) e Quadro G3 (fls. 966/967)			

Sendo assim, ao considerarmos as dívidas do Anexo 17 (Lei 4.320/64 – art. 105, § 3º c/c/ item 17.b – L5 da IPC/STN 04) apura-se resultado financeiro condizente com o demonstrado no quadro G3, sendo a divergência explicada pelos demais créditos a receber que, não possuem atributo de superávit financeiro (atributo F). Por tal razão, entendo que o quadro superávit por fontes demonstrado à fl. 966/967, demonstrou o superávit apurado por fontes de recursos uma vez que o montante apurado guarda correspondência (embora não guarde identidade) com os demais dados consolidados constantes das Demonstrações Contábeis. Contudo, resta demonstrado que o ativo e passivo financeiros foram escriturados com inobservância das regras descritas no item 17. B campos L2 e L5 da IPC/STN 04, bem como com violação da regra disposta no 105, § 1º e §5º da Lei 4.320/64, razão pela qual mantenho a irregularidade e entendo **configurada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

2DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Escrituração Irregular nos Demonstrativos Contábeis: a. Inconsistências nos saldos das disponibilidades financeiras - RECOMENDAÇÃO; b. Divergência nos valores do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro com o do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Anexo 14 - Balanço Patrimonial - IRREGULARIDADE.	Art. 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64. Art. 35 da LRF e IPC 04.	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
		RECOMENDAÇÃO

Descumprimento do Limite Prudencial (95%) da Despesa com Pessoal	art. 22, Parágrafo Único, da LRF	Adotar as medidas de controle da despesa com pessoal, de forma a prevenir eventuais extrapolamentos do limite legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor a observância dos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para, se ainda não o fez, adotar mecanismos de controle na Tesouraria descrito no item 2.5.1 deste voto.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB